



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.765, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao referido programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1270/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DA SRA. ADRIANA VENTURA)**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao referido programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I - DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AOS ESTUDANTES
UNIVERSITÁRIOS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE, de âmbito municipal, estadual ou federal, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o combate à evasão e apoiar a permanência no ensino superior de estudantes de baixa renda e desempenho acadêmico satisfatório.

§ 1º O PNAPE será implementado mediante incentivo fiscal à concessão de auxílio financeiro, sob a forma de bolsas de estudo concedidas por Instituto de Pesquisa Universitária certificado (IPU) a estudantes de baixa renda, considerado o núcleo familiar, regularmente matriculados em cursos superiores de bacharelado ou licenciatura, e que apresentem desempenho acadêmico satisfatório, nos termos desta Lei.

§ 2º Os recursos poderão ser utilizados, pelo estudante beneficiário, para quaisquer despesas fundamentais para garantir sua permanência estudantil, como aluguel, alimentação, material escolar ou mensalidades.

§ 3º Os requisitos de desempenho acadêmico e as condições socioeconômicas, bem como a definição de núcleo familiar, serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.



§ 4º O ato de que trata o § 2º apenas poderá ser emitido, após realizada consulta pública aberta à colaboração de toda a sociedade e ocorridas audiências públicas envolvendo diferentes grupos afetados pelo Programa.

§ 5º No caso de estudantes de universidades privadas, só poderão ser concedidas bolsas a alunos bolsistas do Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º O IPU é considerado como certificado, para os fins do disposto nesta Lei, quando a pessoa jurídica de direito privado, cumulativamente:

I – esteja devidamente formalizada, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como associação sem fins lucrativos ou não econômicos;

II – detenha Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;

III – possua Conselho Fiscal responsável pela aprovação das contas do IPU, com no mínimo três membros, independentes dos administradores e eleitos por Assembleia Geral para mandato com prazo determinado;

IV – na hipótese de vir a ser dissolvido, o remanescente do seu patrimônio líquido deve ser destinado, por decisão da Assembleia Geral, a outro IPU certificado ou a universidades públicas;

V - esteja qualificada como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VI – seja qualificada e integrada por Secretária de Educação Municipal ou de Estado ou do DF.

Parágrafo único. O IPU de que trata o *caput* deverá disponibilizar em local público e de fácil acesso, bem como em sítio próprio e



específico na internet a lista de todas as universidades às quais concede bolsas de estudo.

CAPÍTULO II - DO INCENTIVO FISCAL

Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 4º e 5º, os valores correspondentes às doações diretamente efetuados em prol das bolsas de estudo de que trata o art. 1º, realizadas pelos IPU's destinatários a que se refere o art. 2º.

§ 1º As doações somente poderão assumir as espécies de atos gratuitos relativos a transferência de quantias em dinheiro e à transferência de bens móveis ou imóveis.

§ 2º As doações das pessoas físicas e das pessoas jurídicas são de livre escolha em relação ao IPU, bem como em relação à universidade a qual esteja cursando o aluno beneficiário.

Art. 4º As doações de que tratam o art. 3º, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 2% (dois por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 8% (oito por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplicam à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou



c) entregar a declaração fora do prazo.

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor; e

IV – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações em espécie nos termos dos §2º e §3º deste artigo.

§ 2º O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 5º As doações de que tratam o art. 3º, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderão ser deduzidas até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, afastando-se o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e



III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 6º As disposições dos arts. 260-D a 260-H e do art. 260-J da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se aos IPU's, que assumem as obrigações atribuídas aos órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos citadas nos referidos artigos.

Art. 7º Os recursos objetos de doação em espécie deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação das doações em espécie, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 8º Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doações; e

II - captação de recursos.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 3 (três) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:



"Art. 12.....

.....

IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE.

....." (NR)

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 3º a 10.

CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

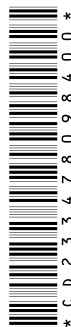
Art. 12. O auxílio de que trata o art. 1º deverá ser acompanhado e avaliado pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Educação ocorrerá anualmente.

§ 2º Os doadores e IPU's deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Educação, comunicar-lhe as doações realizadas e recebidas, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das bolsas de estudo de que trata o art. 1º e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Educação na Rede Mundial de Computadores - Internet.

§ 4º O Ministério da Educação encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos IPU's, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas, destinadas a receberem as doações de que trata esta Lei.



* C D 2 3 3 4 7 8 0 9 8 4 0 *



Art. 13. Em caso de concessão de suporte de que trata o art. 1º em desacordo com essa lei, o Ministério da Educação poderá inabilitar ao PNAPE, por até 12 (doze) meses, o IPU, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o *caput*, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO IV – DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 14. O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 3º a 11 e 14, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 16. Os arts. 3º a 11 e 14 vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 15.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE, de âmbito municipal, estadual ou federal, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o apoio à permanência estudantil de universitários de baixa renda e bom desempenho acadêmico, com vista a combater a evasão e aprimorar o aprendizado

O Programa será implementado mediante incentivo fiscal, no âmbito das leis do imposto sobre a renda das pessoas físicas ou naturais e do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas ou empresas, para concessão de bolsas de estudo parciais ou integrais, geridas por Instituto de Pesquisa Universitária certificado (IPU), a alunos em condição de dificuldades econômicas, considerado o núcleo familiar.

Os requisitos de desempenho acadêmico e as condições de dificuldades econômicas, bem como a definição de núcleo familiar, serão estabelecidos por ato do Ministério da Educação, emitido após realizada consulta pública aberta à colaboração de toda a sociedade e ocorridas audiências públicas envolvendo todos os participantes do Programa.

No caso de alunos estudantes de universidades privadas, só poderão ser concedidas bolsas a alunos bolsistas do Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O Estado tem obrigação de fornecer educação de qualidade para todos que por ela optarem; ou seja, o direito à educação é constitucionalmente garantido a todos, inclusive aos universitários. Consoante os artigos da Constituição sobre educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação fornecida pelo Estado será efetivada também pela oferta de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência e saúde.

Entretanto, é triste a realidade brasileira em que muitos estudantes universitários vulneráveis economicamente não têm condições de concluir os seus cursos. Os estágios, em geral, só são possíveis após o quarto ano da universidade. Os alunos dos primeiros anos acabam obrigados a

* C D 2 3 3 4 7 8 0 9 8 4 0 *



encontrar alternativas, seja pelo apoio familiar, seja por outros recursos que implicam em intenso sacrifício, resultando, muitas vezes, na evasão de estudantes de bom desempenho e potenciais excelentes profissionais.

As universidades recebem anualmente uma média de 300 solicitações de bolsas, mas aquelas mais desenvolvidas só conseguem atender, no máximo, 50 por ano.

Importante salientar que é nos primeiros anos de estudo que o aluno é mais propenso a desistir dos estudos e é para esse público que se deve dirigir inúmeros esforços. Afinal de contas, as universidades públicas têm uma estrutura montada para atender um número determinado de alunos e, havendo desistência (que acontece de fato!), está-se definitivamente jogando fora recursos públicos.

Além de tudo isto, também é importante salientar a necessidade do país em formar profissionais de qualidade no país, que permitam conduzir o Brasil ao desenvolvimento e ao progresso e capazes de competir internacionalmente.

A Constituição da República, no seu artigo 205, estabelece que a educação, além de dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, sendo, portanto, responsabilidade de todos. Dentro dessa perspectiva de responsabilidade de todos, percebe-se que a sociedade civil deve ter participação ativa e protagonismo também nas universidades.

Nesse contexto é que surgem os Institutos de Pesquisa Universitária, a serem certificados, que devem ser entidades sem fins lucrativos para darem suporte e selecionarem os alunos a serem privilegiados com bolsas de estudo.

Os IPU's não se integrarão à Administração Pública, não tendo natureza jurídica de órgão público, e, assim, não receberão recursos diretamente do orçamento dos entes federativos.

Por serem entidades sem fins lucrativos ou econômicos, não desenvolvem atividades de exploração da atividade econômica, e, portanto, não recebem recursos financeiros certos ou previsíveis; dependendo, para se



manterem em funcionamento, de doações de pessoas físicas ou empresas (pessoas jurídicas) ou dotações específicas em programas governamentais.

Assim, como forma de estimular e incrementar a captação e canalização de recursos para concessão de bolsas parciais ou integrais que estejam de acordo com a legislação, faz-se necessário oferecer contrapartidas aos seus doadores.

Logo, este projeto de lei visa a permitir que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que efetuem doações para atingimentos das metas citadas, possam deduzi-las do imposto sobre a renda.

A motivação desse benefício fiscal é evidente: enquanto o Estado tem ganhos decorrentes da redução da evasão, é razoável que o Poder Público conceda esse incentivo fiscal, que vem a representar um pequeno gasto frente ao benefício social da redução da evasão.

Essa forma de desoneração fiscal não é novidade nas leis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas. Outros já vigentes no ordenamento jurídico utilizam o mesmo modelo, a exemplo do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, instituídos pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012.

Existem, ainda, semelhantes benefícios fiscais concedidos aos Conselhos municipais, estaduais e nacional do Idoso através de fundos específicos, segundo a Lei nº 12.213, de 20/01/2010, e aos Conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, viabilizados também por fundos próprios, constantes na Lei nº 8.069, de 13/07/1990. Cite-se, ainda, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), criado pela Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23/12/1991, e o incentivo de fomento à atividade audiovisual, Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

Ademais, o texto aqui proposto, construído com o melhor das leis citadas, traz os regramentos necessários para correta utilização do benefício fiscal, bem como os controles e supervisões para garantir sua



efetividade. Traz também percentuais limites de dedução com base no valor do imposto devido, como tem sido praxe nesses tipos de incentivos.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 570 milhões.

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, propõe-se um aumento da alíquota de 0,25% sobre o Imposto de Renda na Fonte dos Juros sobre o Capital Próprio das pessoas jurídicas que tenham persistentes lucros.

Conforme relatório do PL nº 130/2015, aprovado na CFT desta Casa, a elevação da alíquota de um ponto percentual tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões, por período. Assim, considerando-se os quatro períodos do recolhimento trimestral e 0,25 pontos percentuais (aumento de 15% para 15,25%), o aumento de tributação mostra-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa, e no art. 14 Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige compensação.

De forma a observar o artigo 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, está sendo proposta a vigência de cinco anos para o benefício tributário, conforme determina a lei orçamentária.

Por fim, são dedicados alguns artigos para tratarem do acompanhamento e da avaliação da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos em razão do benefício tributário, com a designação do Ministério da Educação como órgão gestor responsável por essas funções, tendo sido tratadas as formas de comunicação, relatórios, publicidade e transparência, bem como penalidades.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, pois apoia universidades públicas e privadas a serem amparadas pelos Institutos de Pesquisa Universitária, e conto com o apoio dos Nobres

* C D 2 3 3 4 7 8 0 9 8 4 0 *



Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com essa demanda social que tanto contribui para educação.

Sala das Sessões, de de 2023

**DEPUTADA ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250
LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200501-13;11096
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199903-23;9790
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 6º, 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10;9532
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º, 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9249
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 260	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

FIM DO DOCUMENTO